

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2019.

ÁREA TEMÁTICA: Gestão de Projetos**PLANEJAMENTO:** Cidades Inteligentes e Gestão Eficiente**TÍTULO:** Portaria nº558 de 10 de outubro de 2019**REFERÊNCIAS:**

Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016

Portaria Interministerial nº 558 de 10 de outubro de 2019

1. INTRODUÇÃO

A Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, cumprindo com seus objetivos de atuar em prol dos municípios catarinenses, vem através desta nota técnica esclarecer as alterações nas regras da Transferência Voluntária de Recursos da União para os municípios.

2. As alterações advindas pela nova Portaria 558 de 10 de outubro de 2019

A alteração da Portaria nº 424 de 30 de dezembro de 2016 tem sido pauta muito frequente da Federação nos últimos três anos, tendo a mesma sido estudada com proposta de alteração pelo grupo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Convênios e apresentada pelo Eixo 2 – Cidades Inteligentes e Gestão Eficiente ao Ministério da Economia. O grande destaque das alterações é que as mesmas estão sendo conforme os níveis de valores dos instrumentos, estando os prazos e procedimentos condicionados a esses níveis e também a simplificação do processo das transferências que estão sobretudo baseados em procedimentos online.

Abaixo destacamos as alterações dadas Portaria nº 558 de 10 de outubro de 2019:

- A comprovação de regularidade dos Consórcios Públicos:

Para celebração de instrumentos através de Consórcios Públicos a comprovação da regularidade passa a ser somente obrigação do mesmo, ou seja, se um dos municípios consorciados não estiver adimplente o consórcio não estará impedido de celebrar o instrumento com a União.

Art. 12. O atendimento das exigências legais de regularidade, para a celebração dos convênios e contratos de repasse com os consórcios públicos, aplica-se ao próprio consórcio público envolvido e não aos entes federativos nele consorciados.

- A antecipação do desembolso de contrapartida:

O desembolso antecipado da contrapartida passa agora a ser um possibilidade ao município, podendo ser parcialmente ou integralmente aportada para a execução do instrumento.

Art. 18. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá:

I - ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do convenente; ou

II - ser depositada na conta bancária específica do contrato de repasse após o desbloqueio dos recursos pela mandatária e previamente ao pagamento dos fornecedores ou prestadores de serviços.

- Prazo mínimo para solicitar termo aditivo:

Para os casos em que seja necessário realizar termo aditivo alterando datas e valores do instrumento, o município o deverá fazer em no mínimo 60 dias antes da data final de vigência, permanendo a regra de não haver a possibilidade de alterar o objeto do instrumento.

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo,

sessenta dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

- Os níveis de valores para celebração e tramite dos instrumentos a serem pactuados:

A Portaria incluiu quatro novos níveis de valores para celebração, execução e prestação de contas, sendo eles:

Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:

I-A - Nível I-A, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - Nível II, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - Nível IV, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - Nível V, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

- o prazo das cláusulas suspensivas;

O prazo da cláusula suspensiva, que anteriormente era de 180 dias, passa agora a findar em 30 de novembro do exercício posterior a a contar da assinatura do instrumento. Já para os instrumentos assinados com o Ministério da Saúde o prazo da cláusula é de 24 meses a contar da data de assinatura do instrumento.

Ressaltamos que o não cumprimento dos respectivos prazos tem como consequência a extinção do instrumento.

Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

§ 1º O prazo final para o cumprimento das condições suspensivas, inclusive aquelas de que trata o art. 21, deverá ser fixado no instrumento e não poderá exceder ao dia 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento.

§ 2º Para os instrumentos celebrados pelo Ministério da Saúde, o prazo previsto no § 1º poderá ser de até vinte e quatro meses, contado da data da assinatura do instrumento.

§ 3º O instrumento será extinto quando não ocorrer a implementação, pelo conveniente, da condição suspensiva no prazo estabelecido por este artigo.

- Os prazos máximos de vigência:

Os prazos máximos de vigências passam agora a ser determinados conforme os níveis dispostos no artigo 3 da Portaria. Aqueles instrumentos cujo objeto sejam relacionados a obras e serviços de engenharia com valores de 250.000,00 à 750.000,00 e de 750.000,00 à 1.500.000,00, e

ainda para os instrumentos cujo objetos estejam relacionados a equipamentos ou execução de custeio terão o prazo máximo de vigência de três anos.

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;

Para aqueles instrumentos com maior volume de recursos, com valores de 1.500.000,00 à 5.000.000,00 terão prazo máximo de vigência de quatro anos, e para os instrumentos com valores iguais ou superiores à 5.000.000,00 terão prazo máximo de cinco anos.

b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e

c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

- **Novas regras para liberação de recursos;**

Nos instrumentos com valores mais baixos dentre os níveis (Níveis I, I-A, IV e V), deverão preferencialmente ser repassados em parcela única pela União, sendo os níveis II e III serem repassados em no mínimo três parcelas.

"Art. 41. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e deverá ocorrer da seguinte forma:

I - para os instrumentos enquadrados nos:

a) Níveis I, I-A, IV e V, preferencialmente em parcela única; e

b) Níveis II e III, em no mínimo três parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento;

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária;

- Para o início do processo licitatório:

Os instrumentos com objetos relacionados a obras e serviços de engenharia deverão ser avaliados através de laudo de análise técnica do concedente ou da mandatária. Os municípios terão o prazo de 60 dias, a contar da data de assinatura do instrumento, para iniciar o processo licitatório, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez desde que devidamente aceito pela mandatária ou órgão concedente.

Para os casos dos instrumentos assinados com cláusula suspensiva esse prazo começa a contar da data aceite do termo de referência ou da emissão do laudo de análise técnica do concedente ou da mandatária.

Art. 50. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado serão publicados após a assinatura do respectivo instrumento.

§ 1º Nos convênios ou contratos de repasse voltados para a execução de obras, a publicação dos editais de licitação para execução do objeto ficará condicionada, também, à emissão do laudo de análise técnica pelo concedente ou mandatária.

§ 2º A publicação dos extratos dos editais de licitação deverá observar as disposições da legislação específica aplicável ao respectivo processo licitatório, observado o disposto no art. 49.

§ 3º O prazo para início do procedimento licitatório será de até sessenta dias e poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º será contado:

I - da data de assinatura, em instrumentos celebrados sem cláusula suspensiva; ou

II - do aceite do termo de referência ou da emissão do laudo de análise técnica, em instrumentos celebrados com cláusula suspensiva.

- A realização do processo licitatório antes da vigência do instrumento e a adesão a atas de registro de preços:

Para os instrumentos firmados para consecução de aquisição de equipamentos ou para execução de custeio será possível utilizar o processo licitatório realizado antes da assinatura do instrumento. Neste caso o conveniente deve justificar a adesão a ata seguindo os critérios elencados na portaria e destacados abaixo, estando o mesmo sujeita a aprovação do concedente.

Art. 50-A. Quando o objeto envolver a aquisição de equipamentos ou a execução de custeio, em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderá ser aceito:

I - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que:

a) fique demonstrado que a contratação é economicamente mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

b) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica de que trata o art. 49, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados; e

c) o objeto da licitação guarde compatibilidade com o objeto do instrumento, caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

II - adesão à ata de registro de preços, mesmo que o registro tenha sido homologado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a ata esteja vigente;

b) a ata permita motivadamente a adesão;

c) fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação; e

d) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado; e

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica de que trata o art. 49, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes do processo licitatório;

b) o contrato esteja vigente;

c) fique demonstrado que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso para o conveniente, se comparado com a realização de uma nova licitação; e

d) a empresa vencedora da licitação venha mantendo, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput:

I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência do instrumento de transferência voluntária; e

II - a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária, em atenção ao disposto no inciso II do caput do art. 41.

- Os novos procedimentos durante o acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos:

As ações de acompanhamento e fiscalização permanecem de responsabilidade da mandatária ou do órgão concedente, com o diferencial de que as conferências parciais serão através dos documentos inseridos no SICONV e nos aplicativos da Plataforma Mais Brasil. Cabendo também a possibilidade de a mandatária ou o órgão concedente fazer vistorias quando avaliar necessário, independente do nível do instrumento.

Para os instrumentos do nível I, além das informações inseridas no sistema a portaria exige a vistoria final in loco, podendo a mandatária ou concedente o fazendo quando perceberem a necessidade.

No nível I – A deverão ser realizadas a vistoria in loco quando o instrumento atingir o percentual de execução de 50% e 100% do cronograma físico. Nos casos de aquisição de equipamentos e execução de custeio as vistorias também serão online, cabendo ao concedente ou mandatária avaliar a necessidade de visita in loco.

Art. 54. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução, quando couber, observados os seguintes critérios:

I - na execução de obras e serviços de engenharia, o acompanhamento e a conformidade financeira serão realizados pelo concedente ou mandatária, por meio da verificação dos documentos inseridos no SICONV, das informações disponíveis nos aplicativos, bem como:

a) nos instrumentos do Nível I, pela vistoria final in loco, podendo ocorrer outras vistorias quando identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pela mandatária;

b) nos instrumentos do Nível I-A, pela vistorias in loco realizadas considerando os marcos de execução de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias quando identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pela mandatária;

c) nos instrumentos do Nível II, pelas vistorias in loco realizadas considerando os marcos de execução de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias quando identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pela mandatária;

d) nos convênios do Nível III, por no mínimo cinco vistorias in loco, podendo ocorrer outras vistorias considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

e) nos contratos de repasse do Nível III-A, por no mínimo cinco vistorias in loco, podendo ocorrer outras vistorias considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

f) nos contratos de repasse do Nível III-B, por no mínimo oito vistorias in loco, podendo ocorrer outras vistorias considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

g) nos contratos de repasse do Nível III-C, por no mínimo doze vistorias in loco, podendo ocorrer outras vistorias considerando a especificidade e o andamento da execução do objeto pactuado;

II - na execução de custeio e aquisição de equipamentos dos instrumentos dos Níveis IV e V, o acompanhamento e a conformidade financeira será realizado pelo concedente, por meio da verificação dos documentos inseridos no

SICONV, bem como das informações disponíveis nos aplicativos, podendo haver visitas ao local quando identificada a necessidade.

§ 1º No caso de realização de obras e serviços de engenharia, a execução deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de contrato de repasse, observadas as exceções do inciso I do art. 9º desta Portaria.

§ 2º Outras vistorias in loco e as visitas ao local serão realizadas, se identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pelo conveniente, especialmente quando:

I - as informações constantes do SICONV, os boletins de medição e as fotos georreferenciadas não forem suficientes para verificar o andamento da obra ou entrega do bem ou serviço; ou

II - houver ocorrências em trilhas de auditoria, não saneadas, que apontem indícios de irregularidades na execução.

§ 3º Nos convênios cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, a liberação dos recursos deverá ocorrer preferencialmente, em parcela única, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data do aceite do processo licitatório.

§ 4º As vistorias in loco para acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia não se confundem com a visita de campo preliminar para análise do projeto básico e emissão do laudo de análise técnica de que tratam os arts. 1º, inciso XXXVII, e 21, § 11.

- Os procedimentos para pagamentos:

No caso dos níveis I e I-A, a liberação do repasse de recursos deverá acontecer por parte da União logo após o ateste do processo licitatório, procedimento a ser realizado pela mandatária. Sendo permitido a mandatária desbloquear imediatamente os recursos repassado pela União quando o *fiscal do conveniente* atestar através do boletim de medição o percentual de execução da obra. Estando somente o desbloqueio da última parcela sujeita a visita in loco da mandatária.

O desbloqueio para pagamento de obras enquadradas no nível II devem acontecer com os percentuais de 30%, 60% e 100%, momento em que a mandatária deve conferir in loco as medições apresentadas pelo conveniente.

Nas obras enquadradas no nível III, e subdivididas em III – A, III – B e III - C, as vistorias devem ser realizadas em no mínimo cinco vezes in loco pela instituição mandatária, e apartir das aferições serem realizados os desbloqueios de pagamento.

Art. 52. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser:

I - enviados à mandatária pelo concedente, somente após o aceite do processo licitatório, observado o disposto no § 8º;

II - depositados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, observando-se os seguintes procedimentos para o desbloqueio:

a) na execução dos instrumentos dos Níveis I e I-A, o desbloqueio será imediatamente após o ateste do boletim de medição pelo fiscal do conveniente; exceto o desbloqueio da última parcela que ficará condicionada à vistoria final in loco; e

b) na execução dos instrumentos dos Níveis II e III, o desbloqueio dos recursos será realizado pela mandatária,

após verificação das medições apresentadas pelo convenente, e por meio das vistorias in loco, de acordo com os marcos definidos no art. 54.

- Da prestação de contas:

Os saldos remanentes dos instrumentos devem ser devolvidos a Conta do Tesouro em 30 dias a contar da data de encerramento do convênio e contrato de repasse, regra já instituída pela PI 424/2016. Em relação a devolução a PI 558/2019 especifica que nos casos em que o recurso for tiver sido pactuado através de convênio o procedimento será devolver os recursos na proporcionalidade entre o concedente e o convenente. Já nos casos em que o recursos estiverem tramitando através de contratos de repasse a devolução deverá ser totalmente realizada ao concedente.

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, deverá ocorrer da seguinte forma:

I - nos convênios, o convenente deverá observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes; e

II - nos contratos de repasse, o conveniente deverá proceder a devolução integral ao concedente.

- As alterações do Regime Simplificado:

Os incisos e alíneas acrescidas ao artigo 65 da PI 558/2019 estão dispostos para assegurar que os instrumentos dos níveis I e IV tramitem de maneira menos burocrática, e para tanto utiliza-se de recursos online para desempenho dos mesmos, conciliada com uma atuação mais intensa por parte dos técnicos municipais. Já a alínea k do inciso I e alínea h do inciso II, dispõe sobre a análise da prestação de contas para além da utilização financeira dos recursos, dispõe também que a mandatária ou concedente verifiquem se o objetivo proposto anteriormente da execução do objeto de fato foi efetivado.

k) para a aprovação da prestação de contas, o concedente ou a mandatária deverão considerar o atingimento dos resultados propostos, além de eventuais apontamentos ocorridos durante a conformidade financeira não sanados até o final da vigência do instrumento; e

h) a análise da prestação de contas final deverá priorizar a verificação dos resultados atingidos, considerando os parâmetros especificados no momento da celebração.

§ 1º A verificação dos valores de engenharia, para o aceite do processo licitatório para execução de obras e serviços de engenharia dos Níveis I e I-A, poderá ser realizada de forma automatizada, quando o valor do resultado final do processo licitatório for igual ou inferior ao valor aprovado no projeto básico ou termo de referência.

§ 2º A verificação dos valores, para o aceite do processo licitatório para execução de custeio ou aquisição de equipamentos do Nível IV, poderá ser realizada de forma automatizada, quando o valor do resultado final do processo licitatório for igual ou inferior ao valor aprovado no plano

de trabalho ou termo de referência. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 3º Nos casos em que os valores do projeto básico ou termo de referência aceito forem inferiores, em até 10% (dez por cento) do valor pactuado, aos valores aprovados no plano de trabalho, os ajustes, quando não importarem em impacto nas etapas seguintes, podem ser postergados, desde que sejam realizados antes do encerramento do convênio ou contrato de repasse, previamente à apresentação da prestação de contas final. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 4º Nos instrumentos do Regime Simplificado, o concedente, a mandatária e o convenente deverão observar os seguintes prazos:

I - para os instrumentos dos Níveis I e I-A:

a) a análise do projeto básico, pelo concedente ou mandatária, deverá ser realizada em até trinta dias, contados do recebimento;

b) o início das ações afetas ao procedimento licitatório para execução do objeto, pelo convenente, deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de emissão do laudo de análise técnica; e

c) o aceite do processo licitatório, pelo concedente ou mandatária, deverá ser efetivado no prazo máximo de trinta dias, contado da data da sua apresentação.

II - para os instrumentos do Nível IV:

a) o início das ações afetas ao procedimento licitatório para execução do objeto, pelo convenente, deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento ou aceite do termo de referência; e

b) o aceite do processo licitatório, pelo concedente, deverá ser efetivado no prazo máximo de trinta dias, contado da data da sua apresentação.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 5º A verificação da execução do objeto ocorre mediante comprovação da compatibilidade entre projeto e a conclusão da fase ou etapa prevista no plano de trabalho, sem a necessidade de medição de serviços unitários executados que não compõem etapa concluída. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 6º A análise da prestação de contas final deverá comprovar o atingimento dos resultados pactuados, considerando:

I - a análise da prestação de contas técnica deverá verificar os elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos; e

II - a análise da prestação de contas financeira será por meio de análise informatizada, desde que:

a) a execução do objeto pactuado tenha sido aprovada;

b) tenham sido esclarecidas ou saneadas as ocorrências indicadas pela Controladoria-Geral da União, a partir de trilhas de auditoria;

c) tenham pontuação de risco igual ou inferior ao limite de tolerância ao risco da faixa formalmente definido pelo órgão ou entidade concedente; e

d) não possuam saldos remanescentes nas contas correntes específicas.

§ 7º O prazo para início das ações afetas ao procedimento licitatório de que trata as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, desde que

motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária.

§ 8º O descumprimento dos prazos estabelecidos no § 4º poderá resultar em:

I - apontamentos pelos órgãos de controle quando da análise da prestação de contas anual do órgão ou entidade concedente;

II - aplicação de notificação ou glosa à mandatária, observada a regulamentação do instrumento de medição de resultados do contrato de prestação de serviços; ou

III - solicitação de apresentação de justificativas pelo concedente, as quais devem demonstrar expressamente os motivos que impediram o cumprimento dos prazos.

§ 9º A não apresentação das justificativas de que trata o inciso III do § 8º, bem como a não aceitação das justificativas pelo concedente ou mandatária, poderá ensejar a rescisão do instrumento.

Para maiores informações, a FECAM coloca à disposição a Assessora Técnica, Natassha Moresco Maia através do e-mail projetos@fecam.org.br;

Natassha Moresco Maia

Assessora Técnica

Eixo 2 – Cidades Inteligentes e Gestão Eficiente

(48) 3321-8800